



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS EM 08/02/2011

EDITAL DE LICITAÇÃO

1. É dito no item 9.6.3 que “os atestados de capacitação técnica a que se refere o item 9.6.1 (I a III) deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do PROPONENTE, assinado pelo representante legal do atestante”. Entendemos que a assinatura solicitada nos atestados possa corresponder à do representante legal ou do funcionário do atestante responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, dado ser essa a pessoa que efetivamente fiscalizou a atuação da contratada. Está correto tal entendimento?

SIM, ESTÁ CORRETO, desde que a pessoa que estiver assinando os atestados de capacitação técnica comprove sua autonomia ou responsabilidade, que lhe permita assinar em nome da empresa atestante.

O Edital será retificado.

2. No item 9.6.5 é dito que os atestados de capacitação técnica e declarações a que se refere o item 9.6.1 deste EDITAL, quando expedidos por empresas estrangeiras e organismos internacionais, poderão ser aceitos, desde que sejam apresentadas traduções juramentadas na língua portuguesa, devendo ser compatíveis com o objeto desta LICITAÇÃO e na forma da lei. Para os atestados de capacitação técnica, além da tradução juramentada, não deveriam também ser solicitadas sua consularização e notarização?

NÃO.

ANEXO I

3. Nos itens 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4, é dito que os profissionais devem ter nível sênior, mas não se exige pós-graduação em sua formação acadêmica mínima. Porém, no item 6.2.3.a, é dito que um profissional nível “sênior” deve possuir formação acadêmica com grau mínimo de pós-graduação. Além de considerarmos a exigência de pós-graduação excessiva como qualificação mínima, entendemos que ela deve ser utilizada como fator de diferenciação de concorrentes, na proposta técnica, como de fato já ocorre no Anexo III do edital. Assim, gostaríamos de confirmar que os profissionais dos itens 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4, ou seja, consultores, consultor de TI e coordenador operacional não devem possuir pós-graduação como qualificação mínima.

SIM, ESTÁ CORRETO, os profissionais descritos nos item 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4, para efeito de habilitação, deverão comprovar como qualificação mínima formação superior nos cursos descritos nos respectivos itens.

No entanto, importante atentar para o texto descrito nas NOTAS dos citados itens, sendo “Para fins de cumprimento da qualificação mínima, serão aceitas comprovações de pós-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente

graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*. Os critérios de pontuação referente à apresentação de títulos estão descritos no ANEXO III – Diretrizes para elaboração da Proposta Técnica.”

Com base no texto reproduzido acima, para os três tipos de profissionais, caso a proponente apresente comprovação de graduação em cursos diferentes aos elencados nos respectivos itens, acompanhados de comprovação de conclusão de cursos de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* inerentes às áreas de domínios ligadas às respectivas funções, estarão igualmente habilitados. Neste caso, o comprovante de conclusão do curso de pós-graduação também servirá para fins de pontuação, conforme os critérios de pontuação descritos no Anexo III.

A partir desta análise, considere-se reescrito o item 6.2.3.a, que passa a ter o seguinte texto:

Nível Sênior: profissional com comprovação de mais de 6 (seis) anos de experiência de atuação no mercado de trabalho e que tenha desempenhado atividades compatíveis com o escopo do presente projeto, descrito neste Termo de Referência, respeitando-se as experiências mínimas exigidas para cada função constante no item 6.2.2 e com grau mínimo de graduação em curso superior equivalente à sua área de atuação, ao qual competirá a realização de estudos de média e alta complexidade, a coordenação e validação dos trabalhos desenvolvidos.

Em função do exposto, o **Edital será retificado**.

4. De forma análoga, entendemos que a exigência de pós-graduação como qualificação mínima tampouco é aplicável para o gerente de projeto (item 6.2.2.1), dado que, assim como ocorre com os demais profissionais, a titulação do recurso será usada como critério de pontuação técnica. Tal entendimento está correto?

NÃO. Para o Gerente de Projeto permanece a exigência da qualificação mínima de pós-graduação. A titulação do recurso será usada como critério de pontuação técnica, referente à apresentação de certificado de conclusão de curso ou diploma de pós-graduação *strictu sensu* em nível de Mestrado ou Doutorado.

5. No item 6.2.3.a, define-se profissional sênior como aquele que comprove experiência “de mais de 6 (seis) anos em atividades relacionadas a esta função”. Sobre essa afirmativa, gostaríamos de fazer as seguintes considerações:

- No Anexo III, item 3.1.a, é dito que o Gerente de Projeto deve comprovar experiência em horas de gerenciamento de projeto, nos últimos 5 anos, concedendo-se pontuação máxima para comprovações acima de 10.000 horas. Considerando que um mês tenha 176 horas (conforme regra colocada no edital), a comprovação de 6 anos de experiência do Gerente de Projeto totaliza cerca de 12.672h, o que supera a pontuação máxima indicada na demanda do Anexo III indicada acima.

NÃO. O raciocínio descrito acima, em relação à transformação dos 6 anos de experiência de atuação como Gerente de Projeto, em horas de atuação, está **EQUIVOCADO**, para efeito de comprovação de tempo de experiência profissional do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente

A preocupação da SEDS é garantir que os profissionais que atuarão no projeto, possuam experiência de mercado e que tenham desempenhado atividades compatíveis com o escopo do presente projeto. Por este motivo, a alteração efetuada no descritivo do conceito de NÍVEL SÊNIOR efetuada na resposta do questionamento nº 3 acima, esclarece a presente dúvida.

O profissional deverá ter comprovação de sua atuação no mercado de trabalho, em atividades compatíveis com o escopo do presente projeto, incluindo atuação específica na função para a qual ele está sendo habilitado. Para a concessão da pontuação, permanece o disposto no Anexo III.

- Também no Anexo III, item 3.1.c, consultores de TI que comprovem experiência superior a 8.000 horas – cerca de 4 anos – receberão nota máxima. Assim, mais uma vez, entendemos que a exigência de 6 anos em atividades relacionadas à função não está coerente com o exigido na proposta técnica.

NÃO. O mesmo raciocínio e esclarecimentos efetuados no item anterior valem para o Consultor de T.I.

O cenário retratado acima indica que todas as licitantes, obrigatoriamente, deveriam pontuar com nota máxima para os profissionais indicados, o que fere o princípio de pluralidade na participação de empresas na licitação e transforma a etapa de proposta técnica em réplica da habilitação.

Assim, consideramos que seria razoável exigir, na qualificação mínima, experiência dois anos de atividades relacionadas à função, por ser esse o período que confere pontuação mínima na proposta técnica. Dessa forma, a SEDS poderia qualificar as empresas que, minimamente, atendem o exigido no edital e, em seguida, diferenciar essas empresas por sua pontuação técnica.

Caso concorde com as considerações acima, pedimos que a Comissão de Licitação revise a redação do item 6.2.3.a do Anexo I, definindo-se profissional sênior como aquele que comprove experiência “de mais de 2 (dois) anos em atividades relacionadas a esta função”.

Em virtude das análises realizadas ao longo deste documento, a redação do item 6.2.3.a, passará a ter o seguinte texto:

Nível Sênior: profissional com comprovação de mais de 6 (seis) anos de experiência de atuação no mercado de trabalho e que tenha desempenhado atividades compatíveis com o escopo do presente projeto, descrito neste Termo de Referência respeitando-se as experiências mínimas exigidas para cada função constante no item 6.2.2 e com grau mínimo de graduação em curso superior equivalente à sua área de atuação, ao qual competirá a realização de estudos de média e alta complexidade, a coordenação e validação dos trabalhos desenvolvidos.

O Edital será retificado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente

6. No item 6.2.2.3, sobre o consultor de tecnologia da informação, é solicitado que este tenha “formação superior em cursos ligados à área de Tecnologia da Informação, Análise de Sistemas ou outros cursos superiores inerentes a Auditoria de Sistemas, ou Segurança da Informação, com diplomas expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC)”. Em nosso entendimento, existem no mercado profissionais com formação em engenharia, como por exemplo engenharia da computação, engenharia de controle e automação, engenharia mecatrônica e demais, que atuam na área de Tecnologia da Informação, Segurança de Sistemas e outras com conhecimento sólido da área. Assim, consideramos que esses profissionais, desde que atendam aos demais requisitos do edital, estariam habilitados. Está correto tal entendimento?

SIM. Desde que seja comprovado que o curso superior do profissional apresentado tenha enfoque e cadeiras em Tecnologia da Informação, ou Análise de Sistemas, ou Auditoria de Sistemas, ou Segurança da Informação.

Outra opção é apresentar para este profissional, para efeito de habilitação, a comprovação de qualificação mínima de pós-graduação *latu* ou *strictu sensu* nas áreas anteriormente relacionadas, mesmo que a sua graduação em curso superior não seja as especificadas acima, conforme consta na NOTA explicativa do item 6.2.2.3.

O Edital será retificado.

ANEXO III

7. No item 2.1.4.2 do Anexo III, é dito que os atestados utilizados para comprovar experiência dos profissionais devem apresentar o "tempo de prestação dos serviços". Entendemos que essa informação deve corresponder ao tempo do profissional em determinado projeto, em horas, pois não é correto assumir que o recurso tenha trabalhado ao longo de todo o tempo do projeto.

SIM, a análise acima está correta, no entanto não é referente ao item citado.

O item 2.1.4.2 descreve que “Caso o atestado de capacitação técnica possua dois ou mais domínios de conhecimento, sem especificação de horas trabalhadas por determinado profissional em cada domínio, o total de horas trabalhadas no projeto será dividido pelo número exato de domínios de conhecimento descritos no atestado, em partes iguais”.

8. No item 2.1.4.2, é solicitado que os atestados utilizados para comprovar a experiência descrita nos currículos apresentados sejam assinados pelo "responsável pela veracidade das informações". Entendemos que este responsável deve ser da empresa atestante, e não do próprio licitante. Tal entendimento está correto?

SIM, a análise pontuada acima está correta, no entanto não é referente ao item citado.

O item correto é o 2.1.4 que descreve: “A pontuação PT1 será atribuída a partir da apresentação de atestados de capacitação técnica e declarações *emitidas por pessoa*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente

jurídica tomadora do serviço, que comprovem a experiência relacionada aos domínios definidos...”.

Ou item 2.1.4.1 que descreve: “Os atestados de capacitação técnica utilizados para comprovar a experiência descrita nos currículos apresentados deverão conter ... nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.”

9. Para o item 3.1.a do Anexo III (pontuação do gerente de projeto), sugerimos que a pontuação atribuída a certificado de conclusão de curso de Doutorado possa ser substituída por apresentação de certificação PMP - Project Management Professional, emitida pelo órgão PMI – Project Management Institute. Tal sugestão decorre do fato de que o PMP é a credencial profissional mais reconhecida e respeitada em termos mundiais no que tange ao Gerenciamento de Projetos. Além disso, a obtenção do PMP requer comprovação de experiência de 4.500 horas e 36 meses em gestão de projetos, nos últimos 6 anos, o que confere credibilidade ainda maior ao certificado, e mostra sua adequação aos requerimentos apresentados pela SEDS.

NÃO. Não haverá este tipo de alteração nos critérios de pontuação. O quantitativo de horas de experiência exigida no item 6.2.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, para o Gerente de Projeto, já retrata os critérios mínimos da certificação PMP. Ou seja, a exigência mínima de atuação deste profissional, para fins de habilitação foi concentrada em tempo de atuação, e não em certificação. Da mesma forma, em relação à pontuação específica para a comprovação das horas de experiência em gerenciamento de projetos.

Mesmo raciocínio é aplicado à exigência dos itens 3.1.b e 3.1.d de “certificado de conclusão de curso ou Diploma de pós-graduação strictu sensu em nível de Mestrado (título de mestre) ou Doutorado (título de doutor)” e, portanto, sugerimos que também essa pontuação possa ser substituída pela apresentação de certificação PMP.

NÃO. Não haverá alteração nos critérios de pontuação.

Para os Consultores A e B, a SEDS considera mais importante a comprovação da experiência exigida no item 6.2.2.2 do Anexo I – Termo de Referência, como critério mínimo de habilitação. A pontuação para apresentação de certificados e títulos descrita no item 3.1b do Anexo III permanecerá inalterada com o intuito de estimular às proponentes, a formação de uma equipe de consultores com melhor nível de qualificação, mesmo que não especificamente contemple a certificação PMP.

10. Referente ao item 3.1.c, sobre o Consultor C – Tecnologia da Informação, em nota, é dito que se aceitará atestados que comprovem experiência em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação “desde que individualmente cada um seja superior a 1000h”. Neste caso, os atestados somados podem ser de auditoria de sistemas de informação e de segurança da informação para o mesmo profissional?

SIM.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Comissão Especial de Licitação
Concorrência nº 397/2010 – Verificador Independente

11. O item 6.3 indica que “a PROPONENTE deverá apresentar os atestados sempre na quantidade solicitada por este EDITAL, somente sendo aceitos aqueles que fizerem alusão a projetos já concluídos”.

Ocorre que, em projetos de prestação de serviços de consultoria de processos, é comum encontrarmos contratos de longa duração, em que a execução do projeto já vem sendo cumprida há um período considerável de tempo, mas sem que a vigência do contrato tenha sido alcançada. Entendemos a preocupação da SEDS em garantir que sejam apresentados atestados referentes a projetos bem-sucedidos, mas acreditamos que o término do contrato não é condição necessária para atestar o êxito do serviço. Tal condição, na verdade, é a própria assinatura do atestado, em que o cliente confirma a qualidade do serviço prestado.

Assim, com vistas à ampliação de competitividade e tendo em vista as particularidades do mercado, entendemos que seria mais adequado assumir para atestados de empresa, a mesma regra adotada no item 6.3.1 referente aos profissionais, em que atestados de projetos com mais de 50% de tempo decorrido também são aceitos.

SUGESTÃO ACEITA. No entanto, para a PROPONENTE, será aceito comprovação de contratos com 60% do tempo de execução do escopo dos serviços ora contratados. Por isso, a redação do item 6.3 do Anexo III passará a ser:

6.3 A PROPONENTE deverá apresentar os atestados sempre na quantidade solicitada por este EDITAL, somente sendo aceitos aqueles que fizerem alusão a projetos já concluídos ou que já tenha decorrido 60% (sessenta por cento) do tempo deste na data da abertura da presente licitação.

O Edital será retificado.

12. Referente ao item 7.4, ao se estabelecer que serão desclassificadas as propostas técnicas que deixarem de apresentar quaisquer exigências do PT1 ou do PT2, devemos considerar que os títulos estabelecidos para os profissionais são critério de desclassificação? Ou seja, caso um dos profissionais indicados não pontue em títulos / certificações, a proposta a proposta técnica será desclassificada?

NÃO. As exigências a que se referem o item 7.4, para efeito de desclassificação não estão ligadas à pontuação constante no item 3.

O texto descrito no item 7.4a “Deixarem de apresentar quaisquer das exigências do PT1 e PT2” diz respeito a:

- PT1 – Não apresentação dos documentos descritos no item 2.1.2 que são os currículos e respectivos atestados de comprovação da experiência profissional de cada um, conforme consta no item 2.1.3.1 “a não apresentação dos documentos citados no item 2.1.2 desclassificará o PROPONENTE”.
- PT2 – Relatório 01 do PT2 (item 4.2.1). Conforme consta no item 5.1 “O Relatório 01 citado no item 4.2.1 possui caráter apenas eliminatório, sendo sua apresentação obrigatória, mas não classificatória, pois não há critério de pontuação para o mesmo”.